



AO ILUSTRÍSSIMO SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA-SC.

Pregão Eletrônico n. 020/2024

Processo n. 116/2024

Por sua representante legal que esta subscreve, **TATOSA CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME** (já qualificado nos autos), vem, com elevado acato, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ROM CARD LTDA EPP**, perante esta honrosa administração que de forma esmerada e brilhante classificou a recorrida:



Sob a justificativa de inobservância do direito de preferência de contratação de ME/EPP, a recorrente ingressa com recurso intempestivo, haja vista que foi efetuado o sorteio via sistema eletrônico na qual a empresa **TATOSA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-ME(ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA)**, foi sorteada.

É, em apertada síntese, seu intento.

Doutos Julgadores o recorrente apresentou recurso no dia 01/08/2024, sendo que o prazo final era no dia 29/07/2024, portanto, intempestivo, sendo indubitoso precluso seu direito de recorrer.

Tanto é assim, que deveria ter juntado a peça judicosa no portal eletrônico, todavia não conseguiu por estar fora do prazo.

Vale destacar que no portal consta adjudicado e homologado em favor da ora recorrida.

Além disso, caso discordasse do determinado em edital, dever-se-ia impugná-lo anteriormente o que não fez, precluindo seu direito.

Ora, o direito não pode andar para traz, mas sim para frente.



É certo que a Administração tem que atuar dentro, na forma, nos limites e para os fins contidos na lei, não podendo em hipótese alguma desrespeitar o princípio da legalidade.

Outro importante princípio é da segurança jurídica que é o dever que a Administração tem de sempre convalidar os atos, quando isso for juridicamente possível.

Ademais, o princípio da proporcionalidade exige que o administrador se pautar por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as consequências do ato.

O princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Emerge claro, às escâncaras, que a sessão pública foi realizada de forma justa e esmerada e consagrou a **recorrida** como vencedora por apresentar proposta condizente e documentações em total atendimento à forma exigida pelo edital e Lei vigente.

Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes contrarrazões e, por fim, decretar o IMPROVIMENTO do intempestivo recurso da **recorrente**, confirmando a habilitação, via de consequência adjudicando e homologando o processo em favor da empresa **recorrida**.



Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslinde do feito.

Derradeiramente requer-se que seja aplicada pena a **recorrente** por litigância de má-fé, já que apresenta medida protelatória embasada em argumentos infundados, então somente atrapalhando o bom andamento do processo público e causando prejuízo ao erário, até para que sirva de lição pedagógica e não siga com essa saga de *expertise* e ilógica reiteradamente.

É o que, sereno, espera.

P. deferimento.

De Barueri à Ilhota, 26 de agosto de 2024.

TATOSA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME

FERNANDA FABIOLA J. PAREDEZ KUHNE PEREIRA

Sócia Administradora.

RG nº 57903439-9-SSP-PR.

CPF nº 366.751.678-98.